



**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2005**

**Altera e inclui artigos na Lei Orgânica do  
Município de Conselheiro Lafaiete e dá  
outras providências**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 2º passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º – .....

*§ 1º – O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:*

- I – plebiscito;*
- II – referendo;*
- III – iniciativa popular no processo legislativo;*
- IV – participação em decisão da administração pública;*
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.*

*§ 2º – O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.*

*§ 3º – Na forma da lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*

*§ 4º – Na forma da lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*

*§ 5º – O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.”*

Art. 2º – O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – São considerados símbolos municipais o brasão, a bandeira, o hino, e outros definidos em lei.”



Art. 3º – O art. 18 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 18 – .....*

*§ 1º – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.*

*§ 2º – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser atualizados anualmente, garantido o acesso às informações neles contidas.”*

Art. 4º – O art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 21 – .....*

*(.....)*

*§ 5º – São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:*

*I – a membro dos Poderes Executivo e Legislativo e dirigentes de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção;*

*II – a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.”*

Art. 5º – O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, não será encerrada sem a deliberação sobre o Projeto da Lei Orçamentária Anual.”*

Art. 6º – A Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal –, do Capítulo I – Do Poder Legislativo –, do Título II – Da Organização dos Poderes Municipais –, passa a figurar a partir do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º – O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:*

*I – a elaboração de seu Regimento Interno, dispondo sobre:*

- a) sua instalação e funcionamento;*
- b) posse de seus membros;*
- c) eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;*
- d) número de reuniões mensais;*



- e) comissões;*
- f) sessões;*
- g) deliberações;*
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;*

*II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*III – fixar os subsídios dos Vereadores, observado o disposto no art. 49-A, desta Lei Orgânica;*

*IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;*

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

*VI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder executivo;*

*VII – autorizar referendo e convocar plebiscito;*

*VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

*IX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*X – processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, conforme estabelecido no art. 77, desta Lei Orgânica.”*

Art. 8º – O caput do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:”*

Art. 9º – Suprima-se do inciso XIII, do art. 49, a expressão *“inclusive, os serviços da Câmara”*.

Art. 10 – Inclui o Art. 49-A, com a seguinte redação:

*“Art. 49-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na subseqüente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I da Constituição da República.*



**§ 1º – O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.**

**§ 2º – O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.”**

Art. 11 – Inclui inciso no parágrafo único do art. 59, com a seguinte redação:

**“Art. 59 – .....**

**Parágrafo Único - .....**

**(.....)**

**XV – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”**

Art. 12 – O art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º;**

**II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de sua competência privativa, conforme art. 43, II, observado o disposto no art. 68, cuja iniciativa será da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, se aprovada por maioria absoluta de seus membros.”**

Art. 13 – O art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67 – O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, relacionados nos incisos IV, V, VII, VIII e X do art. 43, sendo aprovado em Plenário em turno único de votação, e promulgado pelo Presidente da Câmara.”**

Art. 14 – O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 68 – A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art. 43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara.”**



Art. 15 – Inclui o Art. 69-A, com a seguinte redação:

*“Art. 69-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:*

*I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do art. 29 da Constituição da República;*

*II – o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual nos termos do art. 29 da Constituição da República;*

*III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29 da Constituição da República;*

*IV – o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo.*

*§ 1º – A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no art. 153, § 5º, arts. 158 e 159 da Constituição da República.*

*§ 2º – A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.*

*§ 3º – A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle, implantados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.*

*§ 4º – O controle a que se refere o § 3º deste artigo será feito mês a mês, adotando-se como valor mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A da Constituição da República.*

*§ 5º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia útil do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.*

*§ 6º – Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 7% (sete por cento) do*



*duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.*

*§ 7º – Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º da Constituição da República.”*

Art. 16 – O *caput* do art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71 – A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.”*

Art. 17 – O *caput* do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.”*

Art. 18 – O *caput* do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á no primeiro Domingo do mês de outubro do ano do término do mandato dos que devam suceder, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.”*

Art. 19 - O parágrafo único do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77 – .....*

*Parágrafo único – O processo de apuração das infrações político-administrativas de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67.”*

Art. 20 – Inclui art. 77-A e 77-B, com a seguinte redação:

*“Art. 77-A – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:*

*I – a existência da União;*



*II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;*

*III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;*

*IV – a segurança interna do País;*

*V – a probidade na administração;*

*VI – a lei orçamentária;*

*VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

*§ 1º – Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.*

*§ 2º – Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.”*

Art. 21 – Inclui art. 77-B, com a seguinte redação:

*“Art. 77-B – O Prefeito será suspenso de suas funções:*

*I – nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;*

*II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.”*

Art. 22 – O art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”*

Art. 23 – O *caput* do art. 87 e seus §§ 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República*

*Parágrafo único – Os subsídios serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais.”*

Art. 24 – O § 1º do art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88 – .....*



**§ 1º - Nos casos de infrações político-administrativas a cassação será julgada pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno e na legislação aplicável.”**

Art. 25 – Inclui Parágrafo único no art. 91, com a seguinte redação:

**“Art. 91 – .....**

**Parágrafo único – É vedado ao Secretário Municipal, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.”**

Art. 26 – Inclui Parágrafo único no art. 95, com a seguinte redação:

**“Art. 95 – .....**

**Parágrafo único – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.”**

Art. 27 – Altera a redação do *caput* do art. 102 e inclui parágrafo, com a seguinte redação:

**“Art. 102 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII e art. 39, § 1º da Constituição da República.**

**§ 1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.**

**§ 2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.”**

Art. 28 – O § 2º do art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105 – .....**

**§ 1º – .....**

**§ 2º – As entidades da administração indireta serão regidas pela Legislação que as regulamentar e classificam-se em:**

**I – .....**

**II – .....**



*III – .....*

*IV – .....*”

Art. 29 – Inclui art. 105-A, com a seguinte redação;

*“Art. 105-A – Depende de lei, em cada caso:*

*I – a instituição e extinção de autarquia e fundação pública;*

*II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;*

*III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresas privadas.*

*§ 1º – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.*

*§ 2º – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.*

*§ 3º – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.”*

Art. 30 – O art. 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.*

*§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.*

*§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.*

*§ 3º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.*

*§ 4º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.*



**§ 5º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos**

Art. 31 – O art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 107 – A publicação das leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.”**

Art. 32 – O art. 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 110 – A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:**

**I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

**II – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices;**

**III – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

**IV – acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;**

**V – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades da administração indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;**

**VI – ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**§ 1º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**



*II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;*

*III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

*§ 2º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*§ 3º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.*

*§ 4º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.*

*§ 5º – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.*

*§ 6º – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração .”*

Art. 33 – Inclui art. 110-A, com a seguinte redação;

*“Art. 110-A – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.”*

Art. 34 – O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 113 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.*

*§ 1º – O Município poderá rever e tornar sem efeito as permissões ou concessões sem indenizações, desde que:*



*I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;*

*II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;*

*III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.*

*§ 2º – Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, caberá recurso da parte que se julgar prejudicada à Câmara Municipal.*

*§ 3º – A permissão do serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.*

*§ 4º – A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.*

*§ 5º – Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.*

*§ 6º – Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.*

*§ 7º – A lei disporá sobre:*

*I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – a política tarifária;*

*IV – a obrigação de manter o serviço adequado;*

*V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;*

*VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;*

*VII – o tratamento especial em favor dos estudantes regularmente matriculados em Instituições de Ensino sediadas no Município.*

*§ 8º – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços para garantir o atendimento adequado ao público nos seguintes casos:*

*I – descumprimento dos termos contratuais;*

*II – iminente perigo ou calamidade pública.*

*§ 9º – Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior fica assegurada indenização ulterior se houver danos.”*



Art. 35 – O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 113 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:*

*I – a construção de edifícios públicos;*

*II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;*

*III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.*

*§ 1º – A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.*

*§ 2º – A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.*

*§ 3º – A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual de gestão governamental e às diretrizes orçamentárias, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.*

*§ 4º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código Municipal de Obras.”*

Art. 36 – O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 114 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município obedecerá as normas e tabelas gerais expedidas pela União.*

*Parágrafo único – Os editais de licitação dos Poderes do Município deverão ser publicados em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado e afixados nas sedes da Prefeitura, da Câmara e do Fórum da Comarca.”*

Art. 37 – Inclui art. 117-A, com a seguinte redação:

*“Art. 117-A – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos da administração pública municipal, salvo as atividades sazonais e as situações de emergência, bem como para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, na forma da lei.”*



Art. 38 – O art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*
- IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;*

*§ 1º – .....*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente:*

- I – adicionais por tempo de serviço;*
- II – férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;*
- III – assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;*
- IV – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;*
- V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;*
- VI – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o tempo necessário para a aposentadoria.*

*§ 4º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.”*

Art. 39 – Inclui parágrafos no art. 122, com a seguinte redação:

*“Art. 122 – .....*



*§ 1º – É assegurado aos servidores públicos municipais e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, observados os critérios estabelecidos pela Administração Municipal, assim como o direito de terem descontado em folha, mediante autorização expressa, sem ônus para a entidade representativa a que forem filiados, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.*

*§ 2º – É garantida a liberação de, no máximo, 05 (cinco) servidores, conforme decidir a respectiva categoria, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.”*

Art. 40 – O *caput* do art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 123 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Art. 41 – O art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 124 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”*

Art. 42 – O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 125 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observando, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, as seguintes diretrizes:*

*I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II – os requisitos para a investidura;*

*III – as peculiaridades dos cargos.”*

Art. 43 - O *caput* do art. 126 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 126 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:*



*I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.*

*§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

*§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

*§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”*

Art. 44 – O *caput* do art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 127 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”*

Art. 45 – O art. 129 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 129 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*§ 1º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada pelo *caput* deste artigo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.*

*§ 2º – Findo o prazo estabelecido no contrato, o contratado é desligado automaticamente da instituição.*

*§ 3º – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação, exceto para atender situação de calamidade pública ou para serviços de saúde de urgência e emergência.”*

Art. 46 – Os inciso I, II e III do art. 130 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130 – .....*



*I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;*

*II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

*III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”*

Art. 47 – O parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*§ 4º – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

*§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea a do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

Art. 48 – O art. 130 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência.*



*§ 7º – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*§ 8º – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição da República, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*§ 9º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”*

Art. 49 – O art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 131 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de abril de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.”*

Art. 50 – O art. 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 135 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.”*

Art. 51 – O art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 132 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta ou indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”*

Art. 52 – Fica revogado o art. 134.

Art. 53 – O art. 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 135 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.”*



Art. 54 – O art. 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 136 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 132:*

*I – a de dois cargos de professor;*

*II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.”*

Art. 55 – O art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 137 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”*

Art. 56 – O art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 142 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênio com a União.”*

Art. 57 – O art. 143 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 143 – Compete ao Município instituir:*

*I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;*

*II – imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*

*III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;*

*IV – contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição da República;*

*V – taxas, em razão do serviço do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;*

*VII – a contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*



*§ 1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo, nos termos da lei e objetivando o fiel cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:*

*I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;*

*II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:*

*I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;*

*II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;*

*III – regular a forma e as condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.*

*§ 4º – A cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, poderá ser efetuada na fatura do consumo de energia elétrica.*

*§ 5º – As taxas e as contribuições não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”*

Art. 58 – Inclui alínea ao inciso III do art. 145 com a seguinte redação:

*“c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, não se aplicando tal vedação à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 143, I;”*

Art. 59 – O § 4º do art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 145 – .....*

*(.....)*

*§ 4º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”*

Art. 60 – O art. 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”*



Art. 61 – Os §§ 3º e 7º do art. 159 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 159 – .....*

*(.....)*

*§ 3º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*(.....)*

*§ 7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observados as seguintes disposições:*

*I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;*

*II – para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar referida, o Município adotará as seguintes providências:*

*a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*b) exoneração dos servidores não estáveis;*

*III – se as medidas adotadas com base neste parágrafo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;*

*IV – o servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;*

*V – o cargo objeto da redução prevista nos incisos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.”*



Art. 62 – Inclui § 8º no art. 159:

“Art. 159 – .....

(.....)

**§ 8º – O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, definidos em lei complementar federal, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 143 e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151.”**

Art. 63 – Os §§ 1º e 3º do art. 160 passam a vigorar com a seguinte:

“Art. 160 – .....

**Orçamentos:**

**§ 1º – Cabe à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e**

**I – .....**

**II – .....**

**§ 2º – .....**

**§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotação para pessoal e seus encargos;**

**b) serviços da dívida;**

**III – sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros e omissões;**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”**

Art. 64 – O art. 161 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 – São vedados:

**I – .....**

**II – .....**

**III – .....**



*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;*

§ 1º – .....

§ 2º – .....

§ 3º – .....

§ 4º – *É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o art. 143, e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”*

Art. 65 – Revoga o parágrafo único do art. 162.

Art. 66 – O inciso IX do art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – .....

(.....)

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

Art. 67 – Inclui inciso no art. 166, com a seguinte redação:

“Art. 166 – .....

(.....)

*X – colaboração comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.”*

Art. 68 – Altera a redação e inclui parágrafo único no art. 170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 – *O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, implementando a Política Municipal de Turismo, que deverá ser definida de acordo com as seguintes diretrizes:*



*I – adoção de plano integrado permanente estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo no Município;*

*II – desenvolvimento de infra-estrutura e conservação do patrimônio cultural e natural de interesse turístico, regulamentando o uso, ocupação e fruição;*

*III – estímulo à produção artesanal típica de cada região do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;*

*IV – articulação com o Estado e a União visando à implantação de programas comuns de divulgação, exploração e preservação das áreas de interesse turístico;*

*V – criação do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo, a ser gerenciado pelo Conselho Municipal de Turismo;*

*VI – conscientização do público para o entendimento do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;*

*VII – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população.*

*Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará os diversos setores envolvidos no turismo, visando à sua capacitação adequada e ao seu desenvolvimento integrado, consignando no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.”*

Art. 69 – Altera a redação do § 1º do art. 171, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 171 – .....*

*§ 1º – O Plano Diretor é o principal instrumento governamental de planejamento municipal, de caráter amplo, sistemático e dinâmico, abrangendo de forma integrada as seguintes áreas: físico-territorial, sócio-cultural, político-administrativo e econômico.”*

Art. 70 – Inclui parágrafos no art. 171, com a seguinte redação:

*“Art. 171 – .....*

*(.....)*

*§ 5º – São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros:*

*I – Plano Diretor;*

*II – legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;*



*III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;*

*IV – transferência do direito de construir;*

*V – parcelamento ou edificação compulsórios;*

*VI – concessão de direito real de uso;*

*VII – servidão administrativa;*

*VIII – tombamento;*

*IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;*

*X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.*

*§ 6º – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:*

*I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;*

*II – contenção de excessiva concentração urbana;*

*III – indução à ocupação do solo edificável, ocioso ou subutilizado;*

*IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;*

*V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;*

*VI – proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e natural;*

*VII – nos locais considerados instáveis ou sujeitos a algum tipo de risco de natureza geológica, o parcelamento e a construção só poderão ser aprovados mediante laudo técnico específico com parecer conclusivo a respeito da exequibilidade e da adequação do projeto proposto às características do terreno.*

*§ 7º – Para o cumprimento do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, a Prefeitura recorrerá a profissionais especializados, que se incumbirão de orientar e fiscalizar os referidos projetos, podendo para isso recorrer à ajuda do Estado, nos termos do art. 245, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual. ”*

Art. 71 – Altera a redação do *caput* e inclui parágrafos no art. 172, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 172 – O Plano Diretor será elaborado de acordo com os seguintes princípios:*

*I – que a população local tenha atendidas as suas necessidades básicas para uma vida digna, principalmente no tocante a educação, saúde, saneamento básico, transporte, moradia, lazer e oferta de empregos;*



*II – que haja a compatibilização do desenvolvimento do Município com a preservação do patrimônio cultural e natural;*

*III – que haja ampla participação da comunidade em tal processo;*

*IV – que se realizem avaliações e revisões periódicas do Plano, que deverão ser submetidas à Câmara Municipal.*

*§ 1º – O Poder Público Municipal envidará esforços junto às entidades representativas da comunidade visando à consecução do estabelecido no inciso III do caput deste artigo.*

*§ 2º – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:*

*I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;*

*II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;*

*III – código de obras e edificações, estabelecido em lei complementar;*

*IV – diretrizes econômicas, financeiras, sociais, administrativas, de uso e ocupação do solo, e de preservação do patrimônio cultural e natural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;*

*V – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes.*

*§ 3º – O Plano Diretor deve visar a proteção ambiental e a proteção da identidade cultural e dos mecanismos de desenvolvimento urbano, definindo critérios para:*

*I – preservação do conjunto urbano histórico, dotando-o de zoneamento diferenciado que garanta, ao mesmo tempo, a presença de equipamentos de usos modernos compatíveis;*

*II – adequação urbanística ao conjunto urbano histórico da periferia a ele imediata;*

*III – expansão da área urbana da cidade, em área a ser dotada de todos os equipamentos e usos modernos.*

*§ 4º – O Plano Diretor será desenvolvido, permanente e concomitantemente, em 03 (três) etapas básicas: elaboração, implantação e avaliação e revisão.*

*§ 5º – A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Plano Diretor, que terá entre as suas atribuições, as seguintes:*

*I – servir de fórum privilegiado para as discussões e encaminhamentos afetos ao Plano Diretor;*

*II – articular e possibilitar a participação comunitária neste processo;*



*III – integrar os esforços das diversas instituições e entidades representativas.”*

Art. 72 – Inclui o art. 175-A, com a seguinte redação:

*“Art. 175-A – Compete ao Poder Público executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais, em consonância com o Plano Diretor.*

*§ 1º – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:*

*I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;*

*II – na implantação de programas para redução de custos de materiais de construção;*

*III – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;*

*IV – no incentivo a cooperativas habitacionais, através de sistemas de mutirão para edificações populares;*

*V – na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;*

*VI – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.*

*§ 2º – A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação de política educacional.*

*§ 3º – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou de loteamentos com urbanização simplificada, nos termos desta Lei Orgânica, assegurando:*

*I – a redução do preço final das unidades;*

*II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;*

*III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.*

*§ 4º – Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.*

*§ 5º – Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.*

*§ 6º – Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cinquenta unidades, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social,*



*assegurada a sua discussão em audiência pública e observado o estabelecido pelo Plano Diretor.*

*§ 7º – Fica eliminada a possibilidade de aquisição de imóveis por meio de Título de Domínio.*

*§ 8º – A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, à qual compete a gerência de fundos para habitação popular, em consonância com o Conselho Municipal de Habitação.”*

Art. 73 – Altera o Parágrafo único do art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 176 – .....*

*Parágrafo único – Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgãos de assistência e extensão rural, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:*

*I – os instrumentos creditícios e fiscais;*

*II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;*

*III – a assistência técnica e extensão rural;*

*IV – o seguro agrícola;*

*V – o cooperativismo;*

*VI – a eletrificação rural e a irrigação;*

*VII – a habilitação para o trabalho rural;*

*VIII – o cumprimento da função social da propriedade.”*

Art. 74 – Inclui o art. 186-A, com a seguinte redação:

*“Art. 186-A – O Conselho Municipal afeto formulará a política rural do Município asseguradas as seguintes medidas:*

*I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;*

*II – divulgação dos dados técnicos relevantes concernentes à política rural;*

*III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminados de agrotóxico;*

*IV – incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;*



*V – estímulo à organização participativa da população rural;*

*VI – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado;*

*VII – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, em cooperação com o Estado;*

*VIII – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;*

*IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;*

*X – programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, em cooperação com o Estado;*

*XI – assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, em cooperação com o Estado;*

*XII – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;*

*XIII – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;*

*XIV – manutenção adequada de rede de estradas vicinais;*

*XV – obrigatoriedade do receituário agrotóxico para comercialização de medicamentos veterinários e defensivos agrícolas de alto risco em todo o território municipal, conforme as normas técnicas vigentes e o disposto na lei.”*

Art. 75 – Inclui o Capítulo IV no Título V, incluindo os arts. 186-B, 186-C e 186-D, com a seguinte redação:

**“Capítulo IV – Do Transporte Público e do Sistema Viário**

**Art. 186-B – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.**

**§ 1º – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.**

**§ 2º – É dever do Poder Público Municipal a criação de linhas de transporte que atendam a todo o Município.**

**§ 3º – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.**



*§ 4º – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.*

*§ 5º – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.*

*§ 6º – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.*

*§ 7º – O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.*

*§ 8º – Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.*

*§ 9º – A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.*

*§ 10 – O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:*

- I – compatibilização entre transporte e uso do solo;*
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;*
- III – racionalização dos serviços;*
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;*
- V – participação da sociedade;*
- VI – preservação do patrimônio cultural e natural.*

*§ 11 – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades do transporte.*

*Art. 186-C – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, que se baseará na manifestação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.*

*§ 1º – O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito deverá proceder o cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculo, os*



*parâmetros e os coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.*

*§ 2º – As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, e serão enviadas ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito para que esse se manifeste.*

*§ 3º – É assegurado às entidades representativas da sociedade e à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.*

*§ 4º – O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.*

*§ 5º – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 186-D – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:*

*I – por motorista profissional autônomo;*

*II – por associação de motoristas profissionais autônomos;*

*III – por pessoa jurídica.”*

*Art. 76 – O art. 189 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:*

*“Art. 189 – .....*

*Parágrafo único – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 143, 148, 149 e 152 desta Lei Orgânica, nos termos da lei complementar federal.”*

*Art. 77 – Inclui parágrafos no art. 204, com a seguinte redação:*

*“Art. 204 – .....*

*§ 1º – O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:*

*I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;*



*II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;*

*III – participação da população na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis, principalmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.*

*§ 2º – O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.*

*§ 3º – Respeitadas as disposições constitucionais Federais e Estaduais, o Município poderá instituir e manter serviço de assistência jurídica a pessoas de baixa renda, a quem incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos munícipes necessitados.*

*§ 4º – O Poder Público incentivará a construção de albergues para transeuntes originários dos distritos, em tratamento de saúde.*

Art. 78 – Altera a redação do *caput* do art. 205 e inclui incisos, com as seguintes redações:

*“Art. 205 – Poderá o Município:*

*I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;*

*II – firmar convênio com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;*

*III – ceder pessoal especializado, com todos os direitos e vantagens funcionais, para trabalhar junto às associações comunitárias em programas de assistência social;*

*IV – Implantar curso preparatório para o ingresso no ensino de 3º grau, exclusivamente para estudantes oriundos de família de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênio com instituições educacionais instaladas no Município.”*

Art. 79 – O art. 206 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 206 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.*

*Parágrafo único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.”*



Art. 80 – Altera o *caput* e os incisos do art. 207 e inclui parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 207 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:*

*I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;*

*IV – utilização de processos criativos na formação do educando, tais como música, teatro de bonecos, artes plásticas, artesanato, dança, esportes, horticultura e outros;*

*V – gratuidade do ensino público, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola de ensino fundamental pública;*

*VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;*

*VII – garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;*

*VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:*

*a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;*

*b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;*

*c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;*

*IX – gestão democrática, participativa e plural do ensino público municipal, mediante entre outras medidas, a instituição:*

*a) de Assembléia Geral Escolar, enquanto instrumento máximo de deliberação da escola municipal, composta pela universalidade dos servidores administrativos e de serviços gerais, pelos professores, pais de alunos, e alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, nela lotados;*

*b) do Colegiado da Escola Municipal enquanto instância de assessoramento direto da direção administrativa e pedagógica da escola, e de deliberação nos assuntos que lhe competir;*

*c) da nomeação para o exercício do cargo comissionado de diretores das Escolas Municipais pelo Prefeito Municipal, e dos ocupantes da função de Vice-Diretores pelo Secretário Municipal de Educação, com mandato de dois anos, após consulta secreta realizada à comunidade escolar, em processo previamente convocado e divulgado pelo Secretário Municipal de Educação, conduzido por uma Junta Eleitoral composta nos termos*



*da Lei, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.*

*X – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;*

*XI – utilização de valores locais no processo educacional, inclusive através do incentivo à preservação do patrimônio cultural e natural;*

*XII – garantia e estímulo à organização autônoma dos servidores e dos alunos, no âmbito das escolas municipais;*

*XIII – esforço para a integração com os diferentes graus de ensino instalados no Município;*

*XIV – transparência nas decisões internas e no recebimento e utilização de recursos, garantindo o acesso às informações.*

*Parágrafo único – Lei Municipal regulamentará a escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais a serem nomeados por Ato Administrativo pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação, respectivamente.”*

Art. 81 – Os incisos I, II e III do art. 208 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 208 – .....*

*I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;”*

*(.....)*

Art. 82 – O § 1º do art. 209 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 209 – .....*

*§ 1º – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”*

Art. 83 – Altera a redação do *caput* do art. 212 e inclui parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 212 – O Município promoverá programas permanentes e periódicos nas unidades de ensino locais, abordando os seguintes temas, dentre outros: meio ambiente*



*educação sexual, história de Conselheiro Lafaiete, preservação do patrimônio e cultura afro-brasileira.*

*Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.”*

Art. 84 – Inclui parágrafos no art. 216, com a seguinte redação:

“Art. 216 – .....

*§ 1º – As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas que não estiverem diretamente ligadas ao processo educativo, bem como os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, não compõem o percentual acima.*

*§ 2º – Este percentual será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.*

*§ 3º – Fica o Município obrigado a arcar com as despesas de manutenção e conservação das escolas municipais.”*

Art. 85 – O art. 217 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

*I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;*

*II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, pediatra, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;*

*III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;*

*IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;*

*V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.*

*§ 1º – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:*



*I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;*

*II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;*

*III – integração de pré-escola e creche.*

*§ 2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.”*

Art. 86 – O art. 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 221 – O Município elaborará Plano Municipal de Educação, visando à ampliação e melhoria da oferta de educação pública e à democratização da administração escolar.*

*§ 1º – O Plano será elaborado sob dois aspectos:*

*I – programático: comportará as diretrizes e metas do Município para cada mandato do Poder Executivo;*

*II – operacional: comportará o planejamento das ações do Poder Executivo na área educacional a cada ano, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Programático.*

*§ 2º – As propostas do Plano, tanto a nível programático como a nível operacional, serão elaboradas pelo Poder Executivo com a participação da sociedade, e encaminhadas para a análise e aprovação da Câmara Municipal.*

*§ 3º – A proposta do Plano programático será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio do primeiro ano do mandato do Executivo.*

*§ 4º – A proposta do Plano Operacional será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio de cada ano, estabelecendo as ações para o ano seguinte.”*

Art. 87 – Inclui art. 221-A, com a seguinte redação:

*“Art. 221-A – As escolas municipais deverão contar com as instalações e os equipamentos adequados ao pleno desenvolvimento do previsto na legislação.*

*§ 1º – O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.*

*§ 2º – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.*



*§ 3º – É vedada a adoção de livro didático que dissemine quaisquer formas de discriminação ou preconceito.*

*§ 4º – O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.”*

Art. 88 – Inclui art. 222-A, com a seguinte redação:

*“Art. 222-A – Com o objetivo de garantir o caráter democrático e a participação ampla da sociedade na questão da educação, o Poder Público Municipal incentivará e apoiará a criação e o desenvolvimento do Fórum Municipal de Educação, que será regido por estatuto próprio a ser definido pelos envolvidos no processo educacional local.”*

Art. 89 – Inclui art. 222-B, com a seguinte redação:

*“Art. 222 -B – A lei que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de Educação:*

*I – adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para efeito de aposentadoria;*

*II – adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;*

*III – adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;*

*IV – progressão horizontal e vertical;*

*V – recesso escolar;*

*VI – período sabático para aperfeiçoamento profissional, correspondendo a um semestre letivo, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;*

*VII – vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitando o critério de habilitação profissional;*

*VIII – jornada de trabalho especial;*

*IX – plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.*

*Parágrafo único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.”*



Art. 90 – O art. 223 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 223 – .....*

*(.....)*

*§ 5º – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo lafaietense, entre os quais se incluem:*

*I – as formas de expressão;*

*II – os modos de criar, fazer e viver;*

*III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;*

*IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;*

*V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.*

*§ 6º – As artes plásticas, a música, o teatro, o folclore e a dança, dentre outras, são consideradas manifestações culturais.*

*§ 7º – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.”*

Art. 91 – Inclui art. 223-A, com a seguinte redação:

*“Art. 223-A – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.*

*§ 1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.*

*§ 2º – Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.”*

Art. 92 – Inclui art. 223-B, com a seguinte redação:

*“Art. 223-B – O Poder Público Municipal buscará articular as diversas manifestações artístico-culturais do município, visando ao seu enriquecimento, compatibilização e divulgação.*



*Parágrafo único – O Poder Público Municipal garantirá para que os artesãos e artistas locais tenham prioridade na ocupação de espaços públicos destinados ao comércio turístico e às exposições artísticas.”*

Art. 93 – O art. 229 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 229 - .....

*Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal:*

*I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;*

*II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;*

*III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;*

*IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à permeabilização do solo.”*

Art. 94 – Inclui Seções I, II, III, IV e V no Capítulo VIII do Título VI, alterando a redação do art. 231 e acrescentando os arts. 231-A, 231-B, 231-C e 231-D, com a seguinte redação:

### *“Capítulo VIII*

#### *Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher, e do Portador de Deficiência*

##### *Seção I*

##### *Da Família*

*Art. 231 – O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.*

*Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.*

##### *Seção II*

##### *Da Criança e do Adolescente*

*Art. 231-A – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à*



*alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º – A garantia de absoluta prioridade compreende:*

*I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;*

*III – a preferência na formulação e na execução da política social pública;*

*IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.*

*§ 2º – Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.*

*§ 3º – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante o apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.*

*§ 4º – As ações de proteção à infância e à adolescência por parte do Município serão organizadas, na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:*

*I – desconcentração do atendimento;*

*II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;*

*III – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.*

*§ 5º – Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:*

*I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos junto à sociedade;*

*II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;*

*III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.*

*§ 6º – O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:*



*I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;*

*II – quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.*

*Seção III  
Do Idoso*

*Art. 231-B – O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.*

*§ 1º – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.*

*§ 2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.*

*§ 3º – Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo.*

*Seção IV  
Da Mulher*

*Art. 231-C – O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:*

*I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;*

*II – casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;*

*III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;*

*IV – centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;*

*V – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.*

*§ 1º – O Município poderá ceder pessoal ou ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.*

*§ 2º – O Município deverá oferecer condições de acesso aos métodos anticoncepcionais, usando metodologias educativas para esclarecer sobre os resultados, as*



*indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à sua individualidade.*

*§ 3º – A mulher ocupante do cargo de Prefeita, Vice-Prefeita ou Vereadora terá o direito a licença maternidade com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo da parte fixa dos seus subsídios.*

*§ 4º – Nestes casos, o substituto legal assumirá o cargo enquanto durar a licença.*

*Seção V*  
*Do Portador de Deficiência*

*Art. 231-D – O Poder Público Municipal assegurará ao portador de deficiência:*

*I – direito à educação básica gratuita, sem limite de idade;*

*II – acesso e circulação nos logradouros e prédios públicos;*

*III – gratuidade no transporte coletivo municipal, a todos os portadores de deficiência, desde que estejam matriculados em clínicas ou escolas especializadas, ou pertençam a entidade representativa da categoria;*

*IV – funcionamento de sistema adequado de transporte para garantir a freqüência à escola daqueles portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema público de transporte;*

*V – direito à preservação da imagem do deficiente;*

*VI – desenvolvimento de programas de integração à vida econômica e social.*

*§ 1º – São atribuições do Sistema Municipal de Saúde referentes aos portadores de deficiência no âmbito do município, dentre outras:*

*I – executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;*

*II – prestar, quando possível, assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.*

*§ 2º – O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte que tiverem, em seus projetos, obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.*

*§ 3º – Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com portas largas e sem obstáculos internos que prejudiquem a locomoção de portadores de deficiência, inclusive em cadeiras de rodas.*



*§ 4º – O apoio do Poder Público Municipal aos portadores de deficiência se dará mediante:*

*I – estabelecimento de convênios com entidades visando à sua formação profissional;*

*II – criação de programas de assistência integral para os não reabilitáveis, incluindo oficinas públicas para os excluídos do mercado de trabalho formal;*

*III – estímulo ao desenvolvimento de tecnologias e à divulgação de terapêuticas destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficientes, bem como o desenvolvimento de equipamentos específicos;*

*IV – colaboração na manutenção e ampliação da APAE e de outras entidades especializadas;*

*V – manutenção de corpo de profissionais especializados na área, garantindo-lhes cursos de aperfeiçoamento e atualização, além de adicional de 20% ao professorado ligado diretamente aos portadores de deficiência;*

*VI – empenho junto a empresas privadas visando à captação de recursos para o setor.*

Art. 95 – O art. 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 232 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última Sessão Legislativa para vigorar na próxima Legislatura, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes concedidos aos servidores municipais.*

*§ 1º – A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, os subsídios de todos os agentes políticos mencionados no caput deste artigo.*

*§ 2º – A correção pelos índices concedidos aos servidores municipais guardará a relação de valores entre o subsídio do Prefeito e a de menor remuneração dos servidores municipais.”*

Art. 96 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO  
- Presidente da Câmara -





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI  
05 | 12 | 2005

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2005.

## RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora, que altera e inclui artigos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 75 e 190, ambos do Regimento Interno desta Casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo principal da presente proposta é adequar a Lei Orgânica Municipal às Emendas Constitucionais aprovadas desde sua promulgação. Temas como fixação de subsídio dos agentes políticos, servidores públicos, limitações tributárias e atenção especial à família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, à Mulher e ao Portador de Deficiência foram abordados, ou incluídos, buscando a harmonização entre a Carta Municipal e a Carta Magna.

Nossa lei Orgânica em seu art. 57 determina que somente pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (inciso I); ou do Prefeito Municipal (inciso II); ou, ainda, de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação dos assinantes, através dos números de seus respectivos títulos eleitorais (inciso III). Como foi mencionada acima, a autoria da proposta é da Mesa Diretora da Câmara, que é composta por seis Vereadores, ou seja, ultrapassa o número mínimo de um terço dos membros da Câmara exigido para a apresentação da presente.

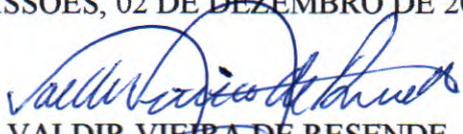
Outrossim, a matéria constante na proposta não se trata de matéria rejeitada, ou havida por prejudicada, o que vedaria a sua apresentação na mesma Sessão Legislativa.

Portanto, cumpridos os requisitos necessários para a sua apresentação, e estando a matéria tratada pela mesma em consonância com as Emendas Constitucionais aprovadas até a presente data, não vemos óbices para a sua tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara, em Plenário, ressaltando que deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e sua aprovação depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

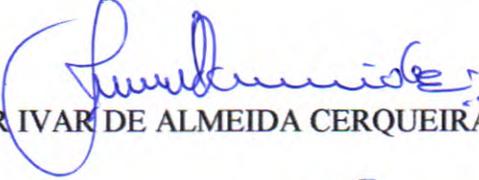


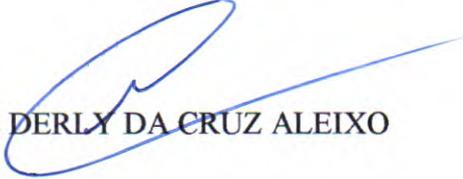
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

***PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 03/2005***

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2005, que altera e inclui artigos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, deva ser aprovada pela Câmara com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2005

### ALTERA E INCLUI ARTIGOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** – O art. 2º passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º – .....

§ 1º – O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular no processo legislativo;
- IV. participação em decisão da administração pública;
- V. ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º – O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º – Na forma da lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º – Na forma da lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º – O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.”

**Art. 2º** – O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 8º – São considerados símbolos municipais o brasão, a bandeira, o hino, e outros definidos em lei.”

**Art. 3º** – O art. 18 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18 – .....

§ 1º – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser atualizados anualmente, garantido o acesso às informações neles contidas.”

**Art. 4º** – O art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 21 – .....

(.....)

§ 5º – São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

- I. a membro dos Poderes Executivo e Legislativo e dirigentes de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção;
- II. a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.”

**Art. 5º** – O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, não será encerrada sem a deliberação sobre o Projeto da Lei Orçamentária Anual.”

**Art. 6º** – A Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal –, do Capítulo I – Do Poder Legislativo –, do Título II – Da Organização dos Poderes Municipais –, passa a figurar a partir do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 7º** – O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a elaboração de seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – fixar os subsídios dos Vereadores, observado o disposto no art. 49-A, desta Lei Orgânica;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder executivo;

VII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, conforme estabelecido no art. 77, desta Lei Orgânica.”

**Art. 8º** – O caput do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:”

**Art. 9º** – Suprima-se do inciso XIII, do art. 49, a expressão “inclusive, os serviços da Câmara”.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10** – Inclui o Art. 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I da Constituição da República.

§ 1º – O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º – O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.”

**Art. 11** – Inclui inciso no parágrafo único do art. 59, com a seguinte redação:

“Art. 59 – .....

Parágrafo Único - .....

(.....)

XV – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”

**Art. 12** – O art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de sua competência privativa, conforme art. 43, II, observado o disposto no art. 68, cuja iniciativa será da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, se aprovada por maioria absoluta de seus membros.”

**Art. 13** – O art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, relacionados nos incisos IV, V, VII, VIII e X do art. 43, sendo aprovado em Plenário em turno único de votação, e promulgado pelo Presidente da Câmara.”

**Art. 14** – O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 68 – A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art. 43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara.”

**Art. 15** – Inclui o Art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

- I. o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do art. 29 da Constituição da República;
- II. o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual nos termos do art. 29 da Constituição da República;
- III. o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29 da Constituição da República;
- IV. o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1º – A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no art. 153, § 5º, arts. 158 e 159 da Constituição da República.

§ 2º – A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º – A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle, implantados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – O controle a que se refere o § 3º deste artigo será feito mês a mês, adotando-se como valor mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A da Constituição da República.

§ 5º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia útil do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º – Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 7% (sete por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

§ 7º – Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º da Constituição da República.”

**Art. 16** – O caput do art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.”

**Art. 17** – O caput do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.”

**Art. 18** – O caput do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á no primeiro Domingo do mês de outubro do ano do término do mandato dos que devam suceder, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.”

**Art. 19** - O parágrafo único do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – .....

Parágrafo único – O processo de apuração das infrações político-administrativas de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67.”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 20** – Inclui art. 77-A e 77-B, com a seguinte redação:

“Art. 77-A – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I. a existência da União;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;
- III. o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV. a segurança interna do País;
- V. a probidade na administração;
- VI. a lei orçamentária;
- VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º – Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º – Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.”

**Art. 21** – Inclui art. 77-B, com a seguinte redação:

“Art. 77-B – O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I. nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;
- II. nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.”

**Art. 22** – O art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

**Art. 23** – O caput do art. 87 e seus §§ 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os subsídios serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais .”

**Art. 24** – O § 1º do art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – .....

§ 1º - Nos casos de infrações político-administrativas a cassação será julgada pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno e na legislação aplicável.”

**Art. 25** – Inclui Parágrafo único no art. 91, com a seguinte redação:

“Art. 91 – .....

Parágrafo único – É vedado ao Secretário Municipal, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.”

**Art. 26** – Inclui Parágrafo único no art. 95, com a seguinte redação:

“Art. 95 – .....

Parágrafo único – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.”

**Art. 27** – Altera a redação do caput do art. 102 e inclui parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 102 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII e art. 39, § 1º da Constituição da República.

§ 1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.”

**Art. 28** – O § 2º do art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 – .....



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – .....

§ 2º – As entidades da administração indireta serão regidas pela Legislação que as regulamentar e classificam-se em:

I. ....

II. ....

III. ....

IV. ....”

**Art. 29** – Inclui art. 105-A, com a seguinte redação;

“Art. 105-A – Depende de lei, em cada caso:

I. a instituição e extinção de autarquia e fundação pública;

II. a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III. a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresas privadas.

§ 1º – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.”

**Art. 30** – O art. 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

§ 5º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos

**Art. 31** – O art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – A publicação das leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.”

**Art. 32** – O art. 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 – A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices;
- III. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- IV. acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- V. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades da administração indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- VI. ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 33** – Inclui art. 110-A, com a seguinte redação;

“Art. 110-A – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.”

<sup>112</sup>  
**Art. 34** – O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º – O Município poderá rever e tornar sem efeito as permissões ou concessões sem indenizações, desde que:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II. haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III. seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º – Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, caberá recurso da parte que se julgar prejudicada à Câmara Municipal.

§ 3º – A permissão do serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º – A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º – Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º – Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 7º – A lei disporá sobre:

- I. o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. a política tarifária;
- IV. a obrigação de manter o serviço adequado;
- V. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI. o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;
- VII. o tratamento especial em favor dos estudantes regularmente matriculados em Instituições de Ensino sediadas no Município.

§ 8º – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços para garantir o atendimento adequado ao público nos seguintes casos:

- I. descumprimento dos termos contratuais;
- II. iminente perigo ou calamidade pública.

§ 9º – Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior fica assegurada indenização ulterior se houver danos.”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 35** – O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III. a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º – A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º – A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§ 3º – A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual de gestão governamental e às diretrizes orçamentárias, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código Municipal de Obras.”

**Art. 36** – O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município obedecerá as normas e tabelas gerais expedidas pela União.

Parágrafo único – Os editais de licitação dos Poderes do Município deverão ser publicados em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado e afixados nas sedes da Prefeitura, da Câmara e do Fórum da Comarca.”

**Art. 37** – Inclui art. 117-A, com a seguinte redação:

“Art. 117-A – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos da administração pública municipal, salvo as atividades sazonais e as situações de emergência, bem como para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, na forma da lei.”

**Art. 38** – O art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III. constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV. sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º – .....

§ 2º – .....

§ 3º – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente:

- I. adicionais por tempo de serviço;
- II. férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;
- III. assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV. assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- V. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VI. adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o tempo necessário para a aposentadoria.

§ 4º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.”

**Art. 39** – Inclui parágrafos no art. 122, com a seguinte redação:

“Art. 122 – .....



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – É assegurado aos servidores públicos municipais e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, observados os critérios estabelecidos pela Administração Municipal, assim como o direito de terem descontado em folha, mediante autorização expressa, sem ônus para a entidade representativa a que forem filiados, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

§ 2º – É garantida a liberação de, no máximo, 05 (cinco) servidores, conforme decidir a respectiva categoria, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.”

**Art. 40** – O caput do art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 41** – O art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”

**Art. 42** – O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observando, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, as seguintes diretrizes:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.”

**Art. 43** - O caput do art. 126 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

**Art. 44** – O caput do art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

**Art. 45** – O art. 129 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada pelo caput deste artigo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º – Findo o prazo estabelecido no contrato, o contratado é desligado automaticamente da instituição.

§ 3º – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação, exceto para atender situação de calamidade pública ou para serviços de saúde de urgência e emergência.”

**Art. 46** – Os inciso I, II e III do art. 130 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – .....

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

**Art. 47** – O parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 2º – .....

§ 3º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea a do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

**Art. 48** – O art. 130 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência.

§ 7º – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição da República, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 9º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

**Art. 49** – O art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de abril de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.”

**Art. 50** – O art. 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.”

**Art. 51** – O art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta ou indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

**Art. 52** – Fica revogado o art. 134.

**Art. 53** – O art. 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.”

**Art. 54** – O art. 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 132:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.”

**Art. 55** – O art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”

**Art. 56** – O art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênio com a União.”

**Art. 57** – O art. 143 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 – Compete ao Município instituir:

- I. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;
- IV. contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição da República;
- V. taxas, em razão do serviço do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII. a contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo, nos termos da lei e objetivando o fiel cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º – .....

§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III. regular a forma e as condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 4º – A cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, poderá ser efetuada na fatura do consumo de energia elétrica.

§ 5º – As taxas e as contribuições não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

**Art. 58** – Inclui alínea ao inciso III do art. 145 com a seguinte redação:

“c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, não se aplicando tal vedação à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 143, I;”

**Art. 59** – O § 4º do art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 – .....

(.....)

§ 4º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

**Art. 60** – O art. 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”

**Art. 61** – Os §§ 3º e 7º do art. 159 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – .....

(.....)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(.....)

§ 7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observados as seguintes disposições:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar referida, o Município adotará as seguintes providências:

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

III – se as medidas adotadas com base neste parágrafo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

IV – o servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará juz a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

V – o cargo objeto da redução prevista nos incisos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.”

**Art. 62** – Inclui § 8º no art. 159:

“Art. 159 – .....

(.....)

§ 8º – O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, definidos em lei complementar federal, derivados da aplicação de percentuais



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 143 e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151.”

**Art. 63** – Os §§ 1º e 3º do art. 160 passam a vigorar com a seguinte:

“Art. 160 – .....

§ 1º – Cabe à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos:

I – .....

II – .....

§ 2º – .....

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

**Art. 64** – O art. 161 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 – São vedados:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pela Constituição



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

da República e por esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

§ 1º – .....

§ 2º – .....

§ 3º – .....

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o art. 143, e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

**Art. 65** – Revoga o parágrafo único do art. 162.

**Art. 66** – O inciso IX do art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – .....

(.....)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

**Art. 67** – Inclui inciso no art. 166, com a seguinte redação:

“Art. 166 – .....

(.....)

X – colaboração comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.”

**Art. 68** – Altera a redação e inclui parágrafo único no art. 170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, implementando a Política Municipal de Turismo, que deverá ser definida de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. adoção de plano integrado permanente estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II. desenvolvimento de infra-estrutura e conservação do patrimônio cultural e natural de interesse turístico, regulamentando o uso, ocupação e fruição;
- III. estímulo à produção artesanal típica de cada região do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. articulação com o Estado e a União visando à implantação de programas comuns de divulgação, exploração e preservação das áreas de interesse turístico;
- V. criação do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo, a ser gerenciado pelo Conselho Municipal de Turismo;
- VI. conscientização do público para o entendimento do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VII. apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará os diversos setores envolvidos no turismo, visando à sua capacitação adequada e ao seu desenvolvimento integrado, consignando no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.”

**Art. 69** – Altera a redação do § 1º do art. 171, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – .....

§ 1º – O Plano Diretor é o principal instrumento governamental de planejamento municipal, de caráter amplo, sistemático e dinâmico, abrangendo de forma integrada as seguintes áreas: físico-territorial, sócio-cultural, político-administrativo e econômico.”

**Art. 70** – Inclui parágrafos no art. 171, com a seguinte redação:

“Art. 171 – .....

(.....)

§ 5º – São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros:

- I. I – Plano Diretor;
- II. legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III. legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV. transferência do direito de construir;
- V. parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI. concessão de direito real de uso;
- VII. servidão administrativa;
- VIII. tombamento;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

§ 6º – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I. ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. contenção de excessiva concentração urbana;
- III. indução à ocupação do solo edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV. adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e natural;
- VII. nos locais considerados instáveis ou sujeitos a algum tipo de risco de natureza geológica, o parcelamento e a construção só poderão ser aprovados mediante laudo técnico específico com parecer conclusivo a respeito da exequibilidade e da adequação do projeto proposto às características do terreno.

§ 7º – Para o cumprimento do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, a Prefeitura recorrerá a profissionais especializados, que se incumbirão de orientar e fiscalizar os referidos projetos, podendo para isso recorrer à ajuda do Estado, nos termos do art. 245, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual. ”

**Art. 71** – Altera a redação do caput e inclui parágrafos no art. 172, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – O Plano Diretor será elaborado de acordo com os seguintes princípios:

- I. que a população local tenha atendidas as suas necessidades básicas para uma vida digna, principalmente no tocante a educação, saúde, saneamento básico, transporte, moradia, lazer e oferta de empregos;
- II. que haja a compatibilização do desenvolvimento do Município com a preservação do patrimônio cultural e natural;
- III. que haja ampla participação da comunidade em tal processo;
- IV. que se realizem avaliações e revisões periódicas do Plano, que deverão ser submetidas à Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – O Poder Público Municipal envidará esforços junto às entidades representativas da comunidade visando à consecução do estabelecido no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I. exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II. objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III. código de obras e edificações, estabelecido em lei complementar;
- IV. diretrizes econômicas, financeiras, sociais, administrativas, de uso e ocupação do solo, e de preservação do patrimônio cultural e natural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;
- V. ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes.

§ 3º – O Plano Diretor deve visar a proteção ambiental e a proteção da identidade cultural e dos mecanismos de desenvolvimento urbano, definindo critérios para:

- I. preservação do conjunto urbano histórico, dotando-o de zoneamento diferenciado que garanta, ao mesmo tempo, a presença de equipamentos de usos modernos compatíveis;
- II. adequação urbanística ao conjunto urbano histórico da periferia a ele imediata;
- III. expansão da área urbana da cidade, em área a ser dotada de todos os equipamentos e usos modernos.

§ 4º – O Plano Diretor será desenvolvido, permanente e concomitantemente, em 03 (três) etapas básicas: elaboração, implantação e avaliação e revisão.

§ 5º – A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Plano Diretor, que terá entre as suas atribuições, as seguintes:

- I. servir de fórum privilegiado para as discussões e encaminhamentos afetos ao Plano Diretor;
- II. articular e possibilitar a participação comunitária neste processo;
- III. integrar os esforços das diversas instituições e entidades representativas.”

**Art. 72** – Inclui o art. 175-A, com a seguinte redação:

“Art. 175-A – Compete ao Poder Público executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais, em consonância com o Plano Diretor.

§ 1º – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II. na implantação de programas para redução de custos de materiais de construção;
- III. no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- IV. no incentivo a cooperativas habitacionais, através de sistemas de mutirão para edificações populares;
- V. na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;
- VI. na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º – A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação de política educacional.

§ 3º – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou de loteamentos com urbanização simplificada, nos termos desta Lei Orgânica, assegurando:

- I. a redução do preço final das unidades;
- II. a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III. a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 4º – Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 5º – Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

§ 6º – Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cinquenta unidades, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública e observado o estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 7º – Fica eliminada a possibilidade de aquisição de imóveis por meio de Título de Domínio.

§ 8º – A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, à qual compete a gerência de fundos para habitação popular, em consonância com o Conselho Municipal de Habitação.”

**Art. 73** – Altera o Parágrafo único do art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 176 – .....

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgãos de assistência e extensão rural, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- I. os instrumentos creditícios e fiscais;
- II. o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III. a assistência técnica e extensão rural;
- IV. o seguro agrícola;
- V. o cooperativismo;
- VI. a eletrificação rural e a irrigação;
- VII. a habilitação para o trabalho rural;
- VIII. o cumprimento da função social da propriedade.”

**Art. 74** – Inclui o art. 186-A, com a seguinte redação:

“Art. 186-A – O Conselho Municipal afeto formulará a política rural do Município asseguradas as seguintes medidas:

- I. criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II. divulgação dos dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III. repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminados de agrotóxico;
- IV. incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V. estímulo à organização participativa da população rural;
- VI. adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado;
- VII. oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, em cooperação com o Estado;
- VIII. incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IX. programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- X. programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, em cooperação com o Estado;
- XI. assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, em cooperação com o Estado;
- XII. prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- XIII. apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XIV. manutenção adequada de rede de estradas vicinais;
- XV. obrigatoriedade do receituário agrotóxico para comercialização de medicamentos veterinários e defensivos agrícolas de alto risco em todo o território municipal, conforme as normas técnicas vigentes e o disposto na lei.”

**Art. 75** – Inclui o Capítulo IV no Título V, incluindo os arts. 186-B, 186-C e 186-D, com a seguinte redação:

## “Capítulo IV – Do Transporte Público e do Sistema Viário

**Art. 186-B** – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º – É dever do Poder Público Municipal a criação de linhas de transporte que atendam a todo o Município.

§ 3º – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

§ 5º – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

§ 6º – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 7º – O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.

§ 8º – Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 9º – A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10 – O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I. compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II. integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III. racionalização dos serviços;
- IV. análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V. participação da sociedade;
- VI. preservação do patrimônio cultural e natural.

§ 11 – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades do transporte.

Art. 186-C – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, que se baseará na manifestação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 1º – O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito deverá proceder o cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculo, os parâmetros e os coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º – As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, e serão enviadas ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito para que esse se manifeste.

§ 3º – É assegurado às entidades representativas da sociedade e à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 4º – O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 5º – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 186-D – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I. por motorista profissional autônomo;
- II. por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III. por pessoa jurídica.”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 76** – O art. 189 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 189 – .....

Parágrafo único – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 143, 148, 149 e 152 desta Lei Orgânica, nos termos da lei complementar federal.”

**Art. 77** – Inclui parágrafos no art. 204, com a seguinte redação:

“Art. 204 – .....

§ 1º – O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III. participação da população na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis, principalmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º – O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º – Respeitadas as disposições constitucionais Federais e Estaduais, o Município poderá instituir e manter serviço de assistência jurídica a pessoas de baixa renda, a quem incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos munícipes necessitados.

§ 4º – O Poder Público incentivará a construção de albergues para transeuntes originários dos distritos, em tratamento de saúde.

**Art. 78** – Altera a redação do caput do art. 205 e inclui incisos, com as seguintes redações:

“Art. 205 – Poderá o Município:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. firmar convênio com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. ceder pessoal especializado, com todos os direitos e vantagens funcionais, para trabalhar junto às associações comunitárias em programas de assistência social;
- IV. implantar curso preparatório para o ingresso no ensino de 3º grau, exclusivamente para estudantes oriundos de família de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênio com instituições educacionais instaladas no Município.”

**Art. 79** – O art. 206 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.”

**Art. 80** – Altera o caput e os incisos do art. 207 e inclui parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV. utilização de processos criativos na formação do educando, tais como música, teatro de bonecos, artes plásticas, artesanato, dança, esportes, horticultura e outros;
- V. gratuidade do ensino público, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola de ensino fundamental pública;
- VI. valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VII. garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VIII. garantia do padrão de qualidade, mediante:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

IX. gestão democrática, participativa e plural do ensino público municipal, mediante entre outras medidas, a instituição:

de Assembléia Geral Escolar, enquanto instrumento máximo de deliberação da escola municipal, composta pela universalidade dos servidores administrativos e de serviços gerais, pelos professores, pais de alunos, e alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, nela lotados;

do Colegiado da Escola Municipal enquanto instância de assessoramento direto da direção administrativa e pedagógica da escola, e de deliberação nos assuntos que lhe competir;

da nomeação para o exercício do cargo comissionado de diretores das Escolas Municipais pelo Prefeito Municipal, e dos ocupantes da função de Vice-Diretores pelo Secretário Municipal de Educação, com mandato de dois anos, após consulta secreta realizada à comunidade escolar, em processo previamente convocado e divulgado pelo Secretário Municipal de Educação, conduzido por uma Junta Eleitoral composta nos termos da Lei, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.

X. incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XI. utilização de valores locais no processo educacional, inclusive através do incentivo à preservação do patrimônio cultural e natural;

XII. garantia e estímulo à organização autônoma dos servidores e dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XIII. esforço para a integração com os diferentes graus de ensino instalados no Município;

XIV. transparência nas decisões internas e no recebimento e utilização de recursos, garantindo o acesso às informações.

Parágrafo único – Lei Municipal regulamentará a escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais a serem nomeados por Ato Administrativo pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação, respectivamente.”

**Art. 81** – Os incisos I, II e III do art. 208 passam a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 208 – .....

- . ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- . progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- . atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;”

(.....)

**Art. 82** – O § 1º do art. 209 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 – .....

§ 1º – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

**Art. 83** – Altera a redação do caput do art. 212 e inclui parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 212 – O Município promoverá programas permanentes e periódicos nas unidades de ensino locais, abordando os seguintes temas, dentre outros: meio ambiente, educação sexual, história de Conselheiro Lafaiete, preservação do patrimônio e cultura afro-brasileira.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.”

**Art. 84** – Inclui parágrafos no art. 216, com a seguinte redação:

“Art. 216 – .....

§ 1º – As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas que não estiverem diretamente ligadas ao processo educativo, bem como os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, não compõem o percentual acima.

§ 2º – Este percentual será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – Fica o Município obrigado a arcar com as despesas de manutenção e conservação das escolas municipais.”

**Art. 85** – O art. 217 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches; atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, pediatra, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- III. prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- III. escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III. integração de pré-escola e creche.

§ 2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.”

**Art. 86** – O art. 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 – O Município elaborará Plano Municipal de Educação, visando à ampliação e melhoria da oferta de educação pública e à democratização da administração escolar.

§ 1º – O Plano será elaborado sob dois aspectos:

- . programático: comportará as diretrizes e metas do Município para cada mandato do Poder Executivo;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- operacional: comportará o planejamento das ações do Poder Executivo na área educacional a cada ano, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Programático.

§ 2º – As propostas do Plano, tanto a nível programático como a nível operacional, serão elaboradas pelo Poder Executivo com a participação da sociedade, e encaminhadas para a análise e aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º – A proposta do Plano programático será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio do primeiro ano do mandato do Executivo.

§ 4º – A proposta do Plano Operacional será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio de cada ano, estabelecendo as ações para o ano seguinte.”

**Art. 87** – Inclui art. 221-A, com a seguinte redação:

“Art. 221-A – As escolas municipais deverão contar com as instalações e os equipamentos adequados ao pleno desenvolvimento do previsto na legislação.

§ 1º – O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º – É vedada a adoção de livro didático que dissemine quaisquer formas de discriminação ou preconceito.

§ 4º – O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.”

**Art. 88** – Inclui art. 222-A, com a seguinte redação:

“Art. 222-A – Com o objetivo de garantir o caráter democrático e a participação ampla da sociedade na questão da educação, o Poder Público Municipal incentivará e apoiará a criação e o desenvolvimento do Fórum Municipal de Educação, que será regido por estatuto próprio a ser definido pelos envolvidos no processo educacional local.”

**Art. 89** – Inclui art. 222-B, com a seguinte redação:

“Art. 222 -B – A lei que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de Educação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para efeito de aposentadoria;
- III. adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;
- III. adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;
- III. progressão horizontal e vertical;
- III. recesso escolar;
- III. período sabático para aperfeiçoamento profissional, correspondendo a um semestre letivo, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;
- III. vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitando o critério de habilitação profissional;
- III. jornada de trabalho especial;
- III. plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Parágrafo único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.”

**Art. 90** – O art. 223 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 223 – .....

(.....)

§ 5º – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo lafaietense, entre os quais se incluem:

- V. as formas de expressão;
- V. os modos de criar, fazer e viver;
- V. as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- V. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V. os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 6º – As artes plásticas, a música, o teatro, o folclore e a dança, dentre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 7º – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 91** – Inclui art. 223-A, com a seguinte redação:

“Art. 223-A – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§ 1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º – Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.”

**Art. 92** – Inclui art. 223-B, com a seguinte redação:

“Art.223-B – O Poder Público Municipal buscará articular as diversas manifestações artístico-culturais do município, visando ao seu enriquecimento, compatibilização e divulgação.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal garantirá para que os artesãos e artistas locais tenham prioridade na ocupação de espaços públicos destinados ao comércio turístico e às exposições artísticas.”

**Art. 93** – O art. 229 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 229 - .....

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal:

- III. reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- III. fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- III. implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;
- III. estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à permeabilização do solo.”

**Art. 94** – Inclui Seções I, II, III, IV e V no Capítulo VIII do Título VI, alterando a redação do art. 231 e acrescentando os arts. 231-A, 231-B, 231-C e 231-D, com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **“Capítulo VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher, e do Portador de Deficiência**

### **Seção I Da Família**

Art. 231 – O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

### **Seção II Da Criança e do Adolescente**

Art. 231-A – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – A garantia de absoluta prioridade compreende:

- II. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- II. a preferência na formulação e na execução da política social pública;
- II. o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º – Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

§ 3º – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante o apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – As ações de proteção à infância e à adolescência por parte do Município serão organizadas, na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- IX. desconcentração do atendimento;
- IX. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- IX. participação da sociedade na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 5º – Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- V. estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos junto à sociedade;
- V. criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- V. implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§ 6º – O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- IV. albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- IV. quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

### **Seção III Do Idoso**

Art. 231-B – O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.

§ 3º – Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo.

### **Seção IV Da Mulher**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231-C – O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- IV. lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- IV. casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- IV. casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV. centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- IV. centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

§ 1º – O Município poderá ceder pessoal ou ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

§ 2º – O Município deverá oferecer condições de acesso aos métodos anticoncepcionais, usando metodologias educativas para esclarecer sobre os resultados, as indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à sua individualidade.

§ 3º – A mulher ocupante do cargo de Prefeita, Vice-Prefeita ou Vereadora terá o direito a licença maternidade com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo da parte fixa dos seus subsídios.

§ 4º – Nestes casos, o substituto legal assumirá o cargo enquanto durar a licença.

## Seção V

### Do Portador de Deficiência

Art. 231-D – O Poder Público Municipal assegurará ao portador de deficiência:

- III. direito à educação básica gratuita, sem limite de idade;
- III. acesso e circulação nos logradouros e prédios públicos;
- III. gratuidade no transporte coletivo municipal, a todos os portadores de deficiência, desde que estejam matriculados em clínicas ou escolas especializadas, ou pertençam a entidade representativa da categoria;
- III. funcionamento de sistema adequado de transporte para garantir a frequência à escola daqueles portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema público de transporte;
- III. direito à preservação da imagem do deficiente;
- III. desenvolvimento de programas de integração à vida econômica e social.

§ 1º – São atribuições do Sistema Municipal de Saúde referentes aos portadores de deficiência no âmbito do município, dentre outras:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- III. prestar, quando possível, assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

§ 2º – O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte que tiverem, em seus projetos, obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.

§ 3º – Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com portas largas e sem obstáculos internos que prejudiquem a locomoção de portadores de deficiência, inclusive em cadeiras de rodas.

§ 4º – O apoio do Poder Público Municipal aos portadores de deficiência se dará mediante:

- II. estabelecimento de convênios com entidades visando à sua formação profissional;
- II. criação de programas de assistência integral para os não reabilitáveis, incluindo oficinas públicas para os excluídos do mercado de trabalho formal;
- II. estímulo ao desenvolvimento de tecnologias e à divulgação de terapêuticas destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficientes, bem como o desenvolvimento de equipamentos específicos;
- II. colaboração na manutenção e ampliação da APAE e de outras entidades especializadas;
- II. manutenção de corpo de profissionais especializados na área, garantindo-lhes cursos de aperfeiçoamento e atualização, além de adicional de 20% ao professorado ligado diretamente aos portadores de deficiência;
- II. empenho junto a empresas privadas visando à captação de recursos para o setor.

**Art. 95** – O art. 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última Sessão Legislativa para vigorar na próxima Legislatura, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes concedidos aos servidores municipais.

§ 1º – A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, os subsídios de todos os agentes políticos mencionados no caput deste artigo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – A correção pelos índices concedidos aos servidores municipais guardará a relação de valores entre o subsídio do Prefeito e a de menor remuneração dos servidores municipais.”

**Art. 96** – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO  
-Presidente da Câmara-

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
-Vice-Presidente -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
-1º Secretário-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
-2º Secretário-

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE  
-1º Tesoureiro-

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO  
-2º Tesoureiro-

/GCT/

43